



ESTADO DO AMAPÁ  
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

---

**PARECER JURÍDICO 009/2025 - ASSEJUR**

**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES

**REFERÊNCIA:** PROJETO DE LEI Nº. 013/2025 – GAB/PMFG

**ASSUNTO:** ANÁLISE JURÍDICA DA LEI DE CRIAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA-CNPJ DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**EMENTA:** PARECER OPINATIVO. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL LEI DE CRIAÇÃO DO CNPJ DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. FAVORÁVEL

**I - DO RELATÓRIO DA DEMANDA**

O presente parecer tem por objeto analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 013/2025-GAB/PMFG, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e dá outras providências.

O texto legal a ser votado se encontra distribuído em 04 (quatro) artigos, elaborados de acordo com o que preceitua as Portarias Conjuntas nº. 02/2018 e nº 03/2022, ambas editadas pelo Ministério da Educação -MEC e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE.


A presente proposta de lei veio apensado ao ofício nº. 433/2025-GAB/PMFG, datado de 14 de outubro de 2025, acompanhado da justificativa.

É sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

**II – DA ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limita-se a dúvida estritamente jurídica *"in abstracto"*, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto os aspectos técnicos, administrativos, econômicos, financeiros e quanto outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES  
Avenida Luzia Serra Cavalcante Nº 174, Bairro Central de Ferreira Gomes

  
ALEXANDRE CARVALHO RABELO  
ADVOGADO  
OAB/AP 5291



ESTADO DO AMAPÁ  
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

---

Dito isto, feitas as considerações sobre a competência legislativa, não há no que se falar em vício de iniciativa e competência no referido Projeto de Lei, inexistindo óbices Constitucionais ou legais no tocante à competência e iniciativa, portanto, esta Assessoria Jurídica opina favorável pelo prosseguimento e da tramitação do Projeto de Lei em comento.

## 2.2 – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI

O projeto de Lei em apreço trata-se de um Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ, especificamente para a Secretaria Municipal de Educação, eis que o único CNPJ utilizado por tal secretaria pertence ao Fundo Municipal de Educação.

Ademais, cumpre destacar que o presente Projeto de Lei é uma exigência contida nas Portarias Conjuntas nº. 02/2018 e nº 03/2022, ambas editadas pelo Ministério da Educação -MEC e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE.


Com efeito, a proposta legislativa em comento outorga poderes ao Secretário de Educação para proceder com o registro do CNPJ, bem como abertura de contas bancárias em bancos públicos (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal).

Outrossim, conforme inteligência da Portaria Conjunta nº. 03/2022-FNDE a movimentação dos recursos do FUNDEB deverão ocorrer em conta própria, com CNPJ específico para a conta corrente em comento.

**Art. 4º** As contas correntes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas à movimentação exclusiva dos recursos do Fundeb, deverão ser únicas e específicas e abertas e mantidas no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, a critério do Secretário de Educação ou do dirigente máximo de órgão equivalente gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental.

Com isso, o município de Ferreira Gomes propõe o presente projeto de lei que versa sobre criação de CNPJ próprio para a Secretaria Municipal de Educação, vez

CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES  
Avenida Luzia Serra Cavalcante Nº 174, Bairro Central de Ferreira Gomes

  
ALEXANDRE CARVALHO RABELO  
ADVOGADO  
OAB/AM nº 2004



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento a recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas, sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou de oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

## 2.1 – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

No que tange a competência do Município, o presente projeto versa em face do interesse local, encontrando amparo legal no artigo 30, I da Constituição Federal, e no artigo 9º, inciso V, da Lei Orgânica deste Município. *Verbis*:

**Art. 15 – Compete à Câmara Municipal** deliberar, sob forma de projetos de lei, sujeitos à sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

**VII – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta.**

Consoante a competência legislativa, nos moldes da Lei Orgânica do Município de Ferreira Gomes, esta municipalidade possui competência para legislar sobre matéria de seu interesse, portanto, a presente proposta versa sobre a criação do CNPJ da Secretaria Municipal de Educação, que consiste na estruturação daquele órgão componente da Administração Direta deste município.

**CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES**  
Avenida Luzia Serra Cavalcante Nº 174, Bairro Central de Ferreira Gomes

  
ALESSANDRO CARVALHO FABELO  
ADVOGADO  
OAB/AP 5291



ESTADO DO AMAPÁ  
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

---

que o Fundo Municipal de Educação já possui CNPJ próprio, contudo, as demais contas bancárias da Secretaria de Educação estão diretamente vinculadas ao CNPJ do referido fundo, portanto, al prática viola o que preconiza a norma de regência.

Desta feita, é juridicamente legal a presente propositura, eis que o CNPJ já existente ficará exclusivamente destinado a conta que movimenta recursos oriundo do FUNDEB.

Por fim, esta consultoria jurídica não detectou impedimentos incidentes sobre a propositura deste Projeto de Lei, portanto, não havendo óbice que impeça a tramitação da proposta legislativa supramencionada,

### III – DA CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise desta Assessoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se **FAVORAVELMENTE PELA LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI 013/2025 – GAB/PMFG**, prosseguindo-se assim ao regular processo de tramitação do Projeto e submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa, e posteriormente, à deliberação Plenária.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Ferreira Gomes-AP, 17 de novembro de 2025.

ALESSANDRO CARVALHO RABELO  
ADVOGADO  
OAB/AP 5291  
**ALESSANDRO CARVALHO RABELO**  
**ASSESSOR E CONSULTOR JURÍDICO**  
**OAB/AP 5291**